



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitantes**

PRC – **089/2023**

PREG ELETRÔNICO – **028/2023**

Assunto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem usados nos veículos da frota municipal, conforme especificação detalhada constante no Anexo I do edital, conforme especificações do termo de referência anexo I do referido edital.

1 – SÍNTESE DOS FATOS

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno das IMPUGNAÇÕES apresentadas, TEMPESTIVAMENTE, pelas empresas **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 47.270.248/0001-36 e **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.158.356/0001-01, relatando que:

A **primeira**, informa que o Edital determina o prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da ordem de fornecimento, para a entrega do produto, prazo este completamente **“IMPOSSÍVEIS”** em atender, tendo em vista **“a distância territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) à (ALTO PARAGUAI MT)”**.

Diz, **sem comprovação**, que o prazo estabelecido tem como objetivo direcionar **“unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território nacional”**.

Por fim, requer o acolhimento do pedido que consiste na prorrogação do prazo de entrega da mercadoria, bem como que a administração **“abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;...”.

Em suas conclusões requer novamente o acolhimento do pedido formulado e a redesignação da data do certame.

A **segunda**, alega em linhas gerais, que a administração pública deve “*pautar-se na **razoabilidade, planejamento**, bem como atentar-se par o **caráter da ampla competitividade** que deve envolver o processo licitatório e a realidade de mercado*”.

Menciona que o edital ao estipular o prazo de 05 (cinco) dias úteis, não é tempo suficiente par atender as demandas solicitadas pela Administração Pública, e que tal prazo compromete a logística que o produto exige.

Apresenta decisões dos Tribunais de Contas da União e Minas Gerais, em relação a prazos estipulados em editais, bem como que o prazo de 05 (cinco) dias úteis traduz discriminação geográfica com a nítida intenção em favorecer licitantes ao entorno da municipalidade.

Argumenta que a Administração Pública deve pautar nos princípios básicos e na organização e qualidade e “*não se fala em eficiência sem falar em planejamento*”.

Informa, que o edital e seus anexos ao fazer exigência da Certificação do IBAMA em nome do fabricante, fere de morte a participação de empresas que trabalham com produtos importados.

Esclarece que a manifestação não é no sentido em refutar a exigência do respectivo documento, mas é tão somente acrescentar a aceitação da certidão em nome do importador, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas.

Por fim, requer que seja atendido o pedido em sua plenitude considerando o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis a contar da emissão da Autorização de Fornecimento e que a Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (IBAMA), possa ser apresentada em nome do IMPORTADOR.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

3 – DA ANÁLISE DO CERTAME

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O processo epigrafado busca o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem usados nos veículos da frota municipal, conforme especificação detalhada constante no Anexo I do edital.

4 – DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Primeiramente cumpre demonstrar que a primeira Impugnante, ora **Curitiba de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP**, em suas alegações informa em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

“DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO”, que o prazo de **05 (cinco) dias** é completamente IMPOSSIVÉL atender a ordem de fornecimento, considerando a distância territorial entre Curitiba/PR e Alto Paraguai/MT, devendo o prazo de entrega ser alterado para **10 (dez) dias**.

Urge relatar que a previsão contida no edital é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da emissão da ordem de fornecimento e que o Município interessado na contratação é Piraúba/MG:

21.8. Os produtos a serem entregues deverão atender as condições mínimas propostas pela Licitante, na respectiva Proposta de Preços apresentada, em até **05 (cinco) dias úteis**, após a ordem de fornecimento. Grifo meu.

Termo de Referência:

- A entrega deverá ser feita em até **05 (cinco) dias úteis** após a ordem de fornecimento, no setor responsável pela requisição. Grifo meu.

Portanto, percebe nitidamente que o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contido no edital é maior que o mencionado pela **primeira** Impugnante, bem como que o Município de Piraúba/MG, geograficamente está mais perto da licitante, em relação ao Município Alto Paraguai/MT.

Sem mais delongas, cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de **conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes**.

Outrossim, a Administração não pode realizar **contratações aventurosas**, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado.

A Impugnante requer a alteração editalícia com a dilação do prazo de entrega do **Objeto**, defendendo que o pedido visa garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Em análise às razões despendidas nas impugnações em face das disposições editalícias, observa-se claramente que essas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração Pública tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos objetos licitados.

O Edital de Pregão Eletrônico 004/2020 apresenta a seguinte previsão:

21. DOS PRAZOS, CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E ENTREGA DO OBJETO

(...);

21.8. Os produtos a serem entregues deverão atender as condições mínimas propostas pela Licitante, na respectiva Proposta de Preços apresentada, em até **05 (cinco) dias úteis**, após a ordem de fornecimento. Grifo meu.

Termo de Referência:

A entrega deverá ser feita em até **05 (cinco) dias úteis** após a ordem de fornecimento, no setor responsável pela requisição. Grifo meu.

Observa-se que o supracitado prazo contido no Edital, não inibe ou restringe a competitividade, nem tampouco prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que o Objeto licitado, em sua forma, caracteriza bens de pronta entrega, com destinação a frota municipal para assegurar a continuidade dos serviços públicos.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em caso idêntico, recentemente manifestou não ser excessivo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para entrega de pneus, o que não restringe a participação de empresas interessadas no certame. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO **EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.**

1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. **A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.** Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (**TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS.**)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019). Grifo meu.

Ora, é público e notório que o Estado de Minas Gerais tem a maior malha rodoviária do País, sendo seu estado de conservação muito aquém do desejável, em especial as estradas estaduais.

A exemplo disso, não pode o Município de Piraúba/MG, ficar com suas atividades administrativas paralisadas em virtude de ter elástico o prazo de entrega do objeto licitado, comprometendo sim o seu **planejamento**.

Aliás, vale lembrar e destacar que o Município de Piraúba/MG dentro de seu planejamento estabelecido, já realiza licitações para aquisição do objeto em tela, há vários anos com a participação de várias empresas do Território Nacional.

Por outro norte, eventual incapacidade de entrega do objeto no **prazo previsto pelo Edital por parte das empresas impugnantes**, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública.

Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Nessa senda, ressalte-se que a fixação do prazo de entrega do produto/objeto é uma discricionariedade do contratante, o qual foi devidamente planejado de acordo com as necessidades da instituição para o regular desenvolvimento de sua missão precípua.

De outra banda, o Município de Piraúba/MG que sempre respeitou e respeita os princípios norteadores da Administração Pública, nunca esquivou de apreciar impugnações de editais, não deixando que o interesse privado sobrepõe aos interesses públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Assim sendo, objetivando promover ainda mais os princípios norteadores das licitações públicas (isonomia, proporcionalidade, razoabilidade etc), entende-se como razoável, a inserção no edital de clausula que permita a possibilidade de prorrogação do mencionado prazo de entrega, desde que **devidamente justificada/comprovada situação alheia à vontade do contratado, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO CONTRATANTE.**

Destarte, nesse ponto, é o caso de **acolhimento parcial** da impugnação ofertada, a fim de modificar o Edital através de adendo a ser publicado, inserindo no instrumento convocatório cláusula prevendo **a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do objeto, desde que fique comprovada a situação alheia a vontade da contratada e seja AUTORIZADO PELO CONTRATANTE.**

5 - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO CADASTRO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - IBAMA

Requer a Impugnante **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, que a Certidão exigida no item 16.6.2 do edital, seja alterada para contemplar as empresas importadoras do objeto licitado.

O respectivo item menciona que:

16.6.2 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do Fabricante dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, De acordo com a Resolução do CONAMA Nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente – que poderá ser solicitada no endereço eletrônico <http://www.ibama.gov.br>. DEVE SER ANEXADO NA PLATAFORMA NO CAMPO OUTROS DOCUMENTOS;

A Resolução CONAMA n.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispôs sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, estabeleceu que os fabricantes e **importadores de pneus novos**, com peso unitário superior a 2,0 Kg, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

Com base nisso e em outros fundamentos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG (Processo n.º 1141537) decidiu que “nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA n. 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021”.

A referida deliberação também citou a jurisprudência de outros Tribunais de Contas, a saber, TCE/PR (Processo nº 10066622014), TCE/SP (Processos nº 017254.989.20-5, 025425.989.18-3, 22030.989.21-4 e 21980.989.21-4), TCE/SC (Acórdão nº 015/2016), bem como TCU (Acórdão nº 2.351/2022).

Portanto, no presente caso deverá ser o edital retificado no sentido em aceitar a **Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – IBAMA.**

6 – DO SUPOSTO FAVORECIMENTO APONTADO PELAS IMPUGNANTES DE EMPRESAS SEDIADAS AO ENTORNO DO MUNICÍPIO

As Impugnantes em suas razões apontam sem comprovação que o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para entrega do objeto licitado, tem o nítido caráter de favorecimento as empresas sediadas na região.

Inicialmente, tem-se que o presente processo licitatório visa a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem usados nos veículos da frota municipal, cujo valor, após pesquisa de mercado, com apresentação de cotações, **OBRIGOU** a Administração Pública atender o contido na Lei **Complementar 123/2006**, quanto a obrigatoriedade de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tornando-se **ATO VINCULATIVO** e não meramente uma **FACULDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO**.

Sobre a exclusividade de participação no certame, a AGU emitiu a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, de 25 de abril de 2014:

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contemplou a participação exclusiva de microempresas na competição por itens (Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma. Agravo de Instrumento nº 104017 (0000319-40.2010.4.05.0000). Relator Desembargador Federal Francisco Wildo. Diário da Justiça Eletrônico TRF5, Poder Judiciário, Recife, PE, 13 mai. 2010).

Destarte, razão não assiste as Impugnantes por considerar que nunca existiu a intenção em favorecer empresas da região, o que há é previsão expressa da obrigatoriedade da Administração Pública priorizar a contratação de produtos/serviços igual ao valor estabelecido no **art. 48, inc. I, da LC nº 123/06**.

7 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino** pelo recebimento dos pedidos de IMPUGNAÇÃO, considerando que foram apresentados de forma **tempestiva**, para no mérito **conceder-lhes em parte provimento**, e diante das razões acima expostas, a Comissão Permanente de Licitação caso entenda ser pertinente, deverá tomar a seguinte providência:

Incluir no presente Processo - **089/2023** - Pregão Eletrônico - **028/2023**, as seguintes redações:

- a) – 21.9 – Poderá ocorrer a prorrogação do prazo de entrega do objeto, **por igual período contido no item anterior**, mediante fundamentação por escrito e devidamente comprovada a situação alheia a vontade da contratada, devendo o pedido ser enviado na **forma eletrônica**, para o endereço **licitacao@pirauba.mg.gov.br**, em respeito ao princípio da eficiência, **no dia subsequente após o recebimento da Ordem de Fornecimento**, sob pena de preclusão do pedido.
- b) 2.10 - O pedido de **prorrogação será deferido** se no momento da aquisição do objeto, a concessão de **novo prazo** não comprometer a continuidade da prestação dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

essências das secretarias requisitantes, que são de **indiscutível interesse público**.

- c) Alterar a redação do item 16.6.2, passando a ser da seguinte forma: **16.6.2 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do Fabricante ou do Importador dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, De acordo com a Resolução do CONAMA Nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente –que poderá ser solicitada no endereço eletrônico <http://www.ibama.gov.br>. DEVE SER ANEXADO NA PLATAFORMA NO CAMPO OUTROS DOCUMENTOS.**

Destarte, cabe a Comissão Permanente de Licitação efetuar as devidas retificações do edital, **caso entenda necessário**, devendo ser publicadas no órgão oficial, e ainda, informar que **permanece inalterada a data do certame, tendo em vista que o § 4º do art. 21, parte final**, por considerar que, se a alteração do edital, inquestionavelmente não afetar a **formulação das propostas**, não haverá necessidade de reabertura de prazo inicialmente estabelecido.

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 02 de outubro de 2023.

Marconi Bomtempo de Almeida
OAB/MG 155.550



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

DESPACHO

Considerando que é função do Pregoeiro, caso tome conhecimento ou constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no edital, é seu dever tomar providências para que sejam adotado as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/20, Decreto Municipal 034/2014, Portaria 052/2014, Lei Complementar 123/2006, para que, na omissão das Leis o Edital seja resguardado da mais seleta Doutrina Pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, bem como jurisprudência do TJMG;

Considerando o Parecer da lavra da Assessoria Jurídica desta municipalidade, que **opinou** pelo recebimento das IMPUGNAÇÕES, por terem sido apresentadas de forma Tempestiva, para no mérito **conceder-lhes em parte provimento**, pelas razões e fundamentações apresentadas;

Por todo exposto, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, **ratifico o posicionamento do órgão reportado**, bem como, para garantir o respeito ao princípios basilares que norteiam à Administração Pública, sendo eles: da Legalidade; impessoalidade; moralidade, eficiência e isonomia, e ainda os princípios da economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade e **§ 4º do art. 21, parte final**, para garantir a continuidade do Processo - **089/2023** - Pregão Eletrônico - **028/2023**, **fica inalterada a data para a realização do certame.**

Piraúba, 02 de outubro de 2.023.

Ana Carolina Vieira Lamas

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação